



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.003086/2007-88
Recurso nº 158.521 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COBRAPI ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VALORES RELATIVOS AOS DEPENDENTES DO EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A norma que isenta de incidência de contribuições previdenciárias os valores concernentes à assistência à saúde dos empregados e diretores não é extensiva aos dependentes destes.

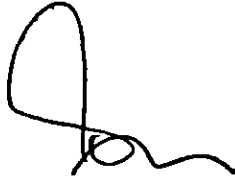
FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA.IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da falta impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.102.807-8, com lavratura em 05/06/2007, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.195,13 (um mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 07/08, a empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento os valores pagos aos seus empregados a título de assistência médico-odontológica, seguro de vida em grupo, além das remunerações pagas a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço sem vínculo de emprego.

Afirma-se que as verbas relativas ao plano de saúde foi considerada como salário-de-contribuição pelo fato de terem sido disponibilizadas não só aos empregados, mas também aos seus dependentes. A infração foi constatada no período de 01/1997 a 11/2006.

Em seu relato, o auditor fiscal sustenta que o seguro de vida em grupo foi excluído da incidência de contribuição pelo Decreto n.º 3.265, de 30/11/1999, portanto, os valores relativos a essa rubrica pagos no período de 01/1997 a 11/1999 devem sofrer incidência de contribuição e, dessa forma, serem incluídos nas folhas de salários.

Informa-se que deixaram de ser incluídos nas folhas os valores pagos a cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho UNIMED VITÓRIA. Além de remunerações repassadas a contribuintes individuais, localizadas nos registros contábeis.

A autuada apresentou defesa, fls. 95/101, na qual alega que o AI é nulo, pois falta-lhe o “motivo”, que representa requisito essencial de qualquer ato administrativo. Afirmar ainda que pelo fato de ser primária e haver corrigido a falta com a entrega das folhas de pagamento, merece a relevação da multa.

Sustenta ainda que a multa apresenta caráter confiscatório.

A DRJ Rio de Janeiro II declarou procedente a autuação e denegou o pedido de relevação da multa, fls. 120/125.

A empresa interpôs recurso voluntário, fls. 130/139, no qual alega a inconstitucionalidade da multa, por assumir feição de confisco, e da taxa de juros SELIC. Devendo esse vício ser reconhecido, mesmo no âmbito administrativo.

Advoga que o AI é nulo, posto que lhe falta o requisito de motivo, que essencial em qualquer ato administrativo. Pede a relevação da penalidade, em razão de haver corrigido a falta ao exibir as folhas de pagamento.

Por fim requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

3
Kalmy

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A recorrente argumenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para fins tributários. A seguir, afirma que falta ao lançamento o requisito de motivo, o que o tornaria nulo.

Em flagrante contradição ao argumento anterior, sustenta que merece a relevação da penalidade, porquanto teria corrigido a falta que originou o AI.

A alegação relativa à taxa de juros não pode ser considerada, haja vista que sobre o valor da penalidade não houve incidência de qualquer acréscimo. Quanto ao caráter confiscatório da mesma, tenho a dizer que a autuação é ato vinculado que não comporta emissão de juízo de valor acerca desse aspecto. É que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Ademais, não é razoável se supor que a multa presente no AI sob testilha, no valor de R\$ 1.195,13, venha a representar confisco.

Passo a ponderar sobre a ocorrência da infração. A auditoria aponta as seguintes condutas como violadoras da norma previdenciária:

a) não inclusão em folha de pagamento dos valores pagos pela empresa a título de assistência médica aos dependentes dos seus empregados;

b) custeio pela recorrente de seguro de vida em grupo aos empregados no período em que tal verba não era isenta da incidência de contribuições (01/1997 a 11/1999), sem que esses valores fossem lançados nas folhas de pagamento;

c) falta de inclusão em folha das quantias repassadas aos cooperados por intermédio de cooperativa de trabalhos médicos e de valores repassados a contribuintes individuais, esses últimos localizados nos registros contábeis da empresa;

Pois bem, o art. 32, I, da Lei n.º 8.212/1991, determina:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

4


O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, assim prescreve:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I-discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III-destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV-destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Das normas transcritas depreende-se que se a verba for considerada salário-de-contribuição, obrigatoriamente deve ser contemplada na folha de pagamento, sendo a omissão nesse dever punível com multa administrativa.

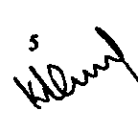
A falta de lançamento nas folhas dos valores relativos ao plano de saúde disponibilizado aos dependentes dos empregados da recorrente foi tida pelo fisco como infração. Vejamos se há norma que ampare tal interpretação.

A alínea “q” do § 9.º, do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, exclui da incidência de contribuição os valores relativos à assistência médica prestada aos empregados e dirigentes da empresa. Eis o texto:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

5


(...)

A questão que vem à tona é se a isenção seria estendida aos valores gastos pelo empregador com assistência à saúde dos dependentes dos empregados. Regra geral é que os valores pagos ou creditados aos trabalhadores sejam incluídos no campo da tributação previdenciária. Todavia, o legislador achou por bem excluir da incidência de contribuições determinadas parcelas e o fez em relação exaustiva lançada no § 9. acima citado.

A verba sob comento veio a fazer parte desse rol como uma maneira de incentivar as empresas a disponibilizar assistência médico-odontológica aos seus empregados. Vê-se que esse benefício é dado para os trabalhadores não como salário-utilidade, mas de forma a propiciar à empresa um quadro funcional saudável.

Diferentemente ocorre com a extensão desse benefício aos dependentes dos empregados e diretores, haja vista que aí passa-se a remunerá-los indiretamente, haja vista que os valores repassados acabam por se incorporar aos seus patrimônios na medida em que deixam de efetuar esses dispêndios com as respectivas famílias.

Por outro turno, impende reconhecer que o citado § 9º é norma isentiva, cuja interpretação não pode ser ampliativa, de forma a abarcar situações ou pessoas não expressamente previstas no texto legal instituidor. Essa é norma de interpretativa constante no inciso II do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Pois bem, tendo-se em conta a conclusão de que os valores referentes ao fornecimento de assistência médico-odontológica aos dependentes dos empregados não está excluído do conceito de salário-de-contribuição, a sua inclusão em folha de pagamento é obrigatório, nos termos da legislação acima citada.

Quanto ao seguro de vida em grupo, a infração foi apontada apenas em relação ao período de 01/1997 a 11/1999, todavia, na data da lavratura do AI, não poderia o fisco aplicar a penalidade relativa ao referido período. É que a Súmula Vinculante n.º 08/2008, determinou aplicação às contribuições previdenciárias do prazo decadencial de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional – CTN. Verificando-se que a autuação foi lavrada em 05/06/2007, nessa data o fisco já não poderia penalizar infrações anteriores a 01/01/2002.

A respeito da conduta de não incluir nas folhas de pagamento os valores pagos a contribuintes individuais por intermédio de cooperativa de trabalho médico, entendo que a mesma não se amolda ao dispositivo legal invocado no AI. É que a obrigação de preparar as folhas de pagamento dos cooperados é da cooperativa, conforme se depreende da leitura do § 3.º do art. 288 da Instrução Normativa – IN n.º 03, de 04/07/2005, *in verbis*:

§ 3º A cooperativa de trabalho deverá elaborar folhas de pagamento nominais mensais, separando as retribuições

efetuadas a seus associados decorrentes de serviços prestados às pessoas jurídicas e as decorrentes de serviços prestados às pessoas físicas, bem como efetuar os respectivos lançamentos contábeis em contas próprias.

Por fim, verifico que é indubitável a ocorrência de infração, quando a recorrente deixou de lançar em folha de pagamento os valores pagos aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço diretamente. Conforme a legislação acima transcrita, a empresa tem a obrigação de lançar nas folhas de pagamento a totalidade da remuneração paga ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo, inclusive, segregar os segurados por categoria.

A auditoria constatou que pagamentos constantes na escrita contábil como remuneração de contribuintes individuais não foram destacados nas folhas de pagamento, fato esse que representa conduta omissiva que viola obrigação legal, o que justifica a lavratura do AI.

Afasto, portanto, a alegação de que a falta de motivo macularia o auto com a pecha de nulidade, haja vista que a ocorrência da infração está suficientemente comprovada nos autos.

Embora não tenhamos reconhecido algumas das infrações apontadas pela auditoria, é inquestionável a presença de motivação para a presente lavratura, haja vista que a fixação da penalidade independe da quantidade de ocorrências verificadas, ou seja, a presença de uma só infração que seja, já é suficiente para justificar a aplicação da multa.

A relevação da multa é pedido que também não pode ser acatado. A legislação previdenciária previa requisitos objetivos para que esse favor seja concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

§1ª A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Voto, assim, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator